

Memorando IEF/NAR TIMÓTEO nº. 5/2026

Timóteo, 07 de janeiro de 2026.

Para: Isadora Ribeiro
Gerente de escritório

Assunto: Análise de recurso

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0035648/2024-38].

Prezada Isadora,

Respondendo ao seu memorando para análise de recurso administrativo, segue a presente análise.

Foi apresentado ao requerente um ofício de informação complementar na data de 13/01/2025 onde foram solicitados documentos que já deveriam estar no processo no ato do protocolo.

Na data de 21/03/2025 foi apresentado um ofício de prorrogação de prazo ao órgão, prazo este que não deveria ter sido concedido haja visto que os documentos já deveriam estar no processo no ato de protocolo, todavia, pela boa vontade da analista ambiental, o prazo foi aguardado para que o consultor entregasse os documentos necessários para análise do órgão do processo que se trata de DAIA Corretiva. Mesmo com o prazo prorrogado, o consultor não entregou os documentos necessários à análise do órgão.

Para o quesito 1 do ofício, onde não foram claras as intervenções realizadas e pedimos ao consultor que esclarecesse a situação, haja visto que o aceiro feito na propriedade mede 7 metros e o permitido na legislação era até 6 metros, o consultor respondeu que já estava no PIA e deu uma justificativa que não era plausível, porque ainda não atende à legislação a intervenção realizada pois não se enquadra nos quesitos abaixo.

"Da Dispensa de Autorização

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, com as seguintes características: a) seis metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;

b) dez metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação ou conforme definido no Plano de Manejo;

c) três metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível;"

Pela análise técnica a intervenção não se caracteriza como aceiro, e ainda assim, arquivamos em vez de indeferir para dar ao requerente uma oportunidade de entrar com novo processo.

No item 2 tivemos que solicitar o Auto de Infração pago, que já deveria estar no processo e ainda assim, só foi pago no dia 21/05/2025, prazo final da prorrogação do ofício.

No item 3 temos:

" 3 - Apresentar PTRF e PRADA exigidos pelo Ministério Público no Termo de Ajuste de Conduta. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 22/05/2024 prevê expressamente: "Caso não regularizada a intervenção [...], o COMPROMISSÁRIO obriga-se [...] a apresentar PTRF e/ou PRADA". Como o presente PIA foi protocolado tempestivamente, em conformidade com os termos do TAC, não se configura a condição que obriga a apresentação desses documentos. Reforça-se que antecipar tal exigência violaria a lógica e a progressividade do instrumento firmado com o Ministério Público, além de gerar obrigação indevida."

Os estudos já deveriam estar no processo no ato do protocolo, foi solicitado, prorrogado o prazo para entrega, e essa foi a resposta que obtivemos do consultor, mostrando seu desinteresse em atender o ofício de informação complementar e colaborar com a análise do processo.

No item 4 temos:

"4 - Apresentar a compensação para as espécies protegidas que foram suprimidas.

Foi identificada a presença de:

- 7 indivíduos de *Zeyheria tuberculosa* (categoria Vulnerável – VU);
- 1 indivíduo de *Apuleia leiocarpa*.

Considerando a área testemunha amostrada (1.200 m²) e a área total suprimida (4.300 m²), adotou-se extrapolação proporcional da densidade de espécies protegidas, resultando em uma estimativa conservadora de até 26 indivíduos de *Zeyheria tuberculosa* potencialmente suprimidos. Nos termos do art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que regulamenta a compensação para espécies protegidas:

Art. 29 – A compensação será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR.

Parágrafo único – Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do caput. Dessa forma:

- Para *Zeyheria tuberculosa* (VU), estimando-se 26 indivíduos: 260 mudas;
- Para *Apuleia leiocarpa*, reconhecida como imune de corte em normas estaduais, mas sem número específico definido: aplicando-se o parágrafo único, propõe-se compensação de 10 mudas. Propõe-se, portanto:
- Plantio de 260 mudas de *Zeyheria tuberculosa*; • Plantio de 10 mudas de *Apuleia leiocarpa*;
- Em área da própria Fazenda Alegre;
- Com manutenção por 24 meses e garantia de 80% de sobrevivência. A medida está em conformidade com os arts. 28 e 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, incluindo seu parágrafo único, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências:"

Ou seja, de acordo com essa resposta cabe ao técnico adivinhar onde seria feito o plantio, haja visto que não foram apresentados os estudos que deveriam estar no processo no ato do protocolo, e não foram apresentados mesmo depois de prorrogado o prazo do ofício de informação complementar.

Não foi apresentada a área, que de acordo com o sugerido pode ser em qualquer lugar da fazenda, não foram apresentados os tratos culturais, nem as medidas de recuperação ou cronograma para implantação, mostrando novamente o desinteresse do consultor em atender o ofício de informação complementar.

No item 5 temos:

"5 - Apresentar o Estudo de Alternativa Técnica Locacional referente à supressão das espécies protegidas conforme estabelece RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Por se tratar de intervenção já realizada, a exigência de apresentar alternativas locais não se aplica nos moldes tradicionais, pois não há mais decisão a ser tomada sobre onde intervir. Entretanto, para fins de análise retroativa e transparência, o PIA demonstra que as localizações escolhidas representaram, à época, a melhor alternativa técnica viável, diante de:

- impedimentos físicos nas bordas da propriedade;
- necessidade de acesso para controle de incêndios;
- ausência de vegetação em estágio médio ou avançado. Aplica-se, assim, o art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, com interpretação adequada ao contexto da regularização corretiva"

Ou seja, novamente não foi apresentado o Estudo que já deveria estar no processo, no formato que o órgão exige e tem disponível no site. "*Não há mais decisão a ser tomada sobre onde intervir*", foi a resposta do consultor perante um estudo que deveria estar no processo.

No item 6 tivemos como resposta:

LAUDO DE CONSERVAÇÃO IN SITU PARA A SUPRESSÃO DAS ESPÉCIES PROTEGIDAS

Inexiste alternativa locacional, uma vez que a intervenção ambiental já ocorreu e encontra-se em vias de Licenciamento Corretivo, impossibilitando-se assim a quantificação efetiva dos indivíduos suprimidos. No entanto, conforme Inventário Fitossociológico em vegetação testemunha adjacente, foram observadas a existência de tais indivíduos protegidos, o que demonstra claramente a sua conservação in situ. Ademais, conforme prevê no item 4 do Ofício IEF/TIMÓTEO nº.8/2025, resta clara a proposta de compensação ambiental para as espécies protegidas que, em tese, foram suprimidas, perfazendo um total de 270 mudas.

Claramente um estudo que não posso analisar ou aceitar como parte do processo porque não está dentro dos moldes exigidos pelo órgão ambiental, e não trás as informações necessárias para a análise do processo.

O consultor alega que a propriedade tem um histórico de incêndios florestais, todavia não foi observado ocorrência de fogo na vegetação ao longo dos anos nas imagens de satélites, que vamos inserir abaixo deste texto.

As áreas que são objeto desse processo não apresentam característica de aceiro.

Reanalizando o processo, penso que deveríamos ter indeferido e não arquivado, e esse foi o único ponto em que erramos a respeito deste processo.

Votos de prosperidade.

Karla Machado









Documento assinado eletronicamente por **Karla Machado Soares, Servidora**, em 07/01/2026, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130640966** e o código CRC **967EDC3F**.